Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-941/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/96754/2011
PROTOCOLO	**:**	1209894
ÓRGÃO	**:**	FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RESPONSÁVEL	**:**	JEFERSON LUIZ TOMAZONI
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA - 00034/2011
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
SESSÃO	**:**	25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 20-11-2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - pela irregularidade e ilegalidade dos procedimentos administrativos praticados no curso da gestão do Jeferson Luiz Tomazoni, CPF/MF nº 501.677.901-53, consubstanciados no pagamento de multa de trânsito alheia ao objetivo do Fundo de Educação Municipal de São Gabriel do Oeste/MS;

2 – pela impugnação do valor de R$ 127,69 (cento e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos) decorrente de pagamento de multa de trânsito por ausência de equipamento obrigatório, de responsabilidade do condutor Franklin Razzac Lopes Silveira, cujo recolhimento foi autorizado pelo Senhor Jeferson Luiz Tomazoni, CPF/MF nº 501.677.901-53, a quem compete à responsabilidade pelo ressarcimento ao erário, nos termos do inciso XI do art. 37 da Lei Complementar nº 048/90, vigente à época, mantido no ordenamento jurídico pelo art. 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do art. 197 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Senhor Jeferson Luiz Tomazoni, CPF/MF nº 501.677.901-53, promova o recolhimento em favor dos cofres do Fundo de Educação Municipal de São Gabriel do Oeste/MS e, em igual prazo, faça a comprovação nestes autos, nos termos do arts. 161, 165, inciso II e 212, § 1º todos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, sob pena de cobrança judicial;

4 - pela recomendação ao atual Ordenador de Despesas que adote procedimentos administrativos que assegurem a observância das disposições legais aplicáveis no âmbito da Administração Pública, conforme preceitua a inciso II, do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

5 - pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012.

(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/wms